



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



DECRETO Nº 24 DE 08 DE ABRIL DE 2024.

“Dispõe sobre o procedimento de inscrição de débitos na Dívida Ativa Municipal, o controle de legalidade da Dívida Ativa Municipal, a cobrança extrajudicial dos débitos, e dá outras providências.

José Crecentino Bussaglia, Prefeito do Município de Santa Cruz das Palmeiras, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO que a Procuradoria Municipal, dentre suas missões institucionais, auxilia os gestores públicos quanto ao controle de legalidade dos atos administrativos, bem como realizada privativamente a cobrança da Dívida Ativa do Município;

CONSIDERANDO a necessidade de se regulamentar o rito das inscrições dos débitos fiscais, inscrições na dívida ativa municipal e das cobranças judiciais e da cobrança extrajudicial;

CONSIDERANDO o uso de meio alternativo de cobrança administrativa ou de protesto de título, é forma de contruibir com o Poder Judiciário;

COSIDERANDO a Lei Complementar 142/2013 de Santa Cruz das Palmeiras;

CONSIDERANDO o artigo 2º, §2º da Lei 6.830/80 que prevê que a dívida ativa “abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato”;

CONSIDERANDO a Lei 8.906/94 em seu artigo 22 e seguintes;

DECRETA:

CAPÍTULO I:

DO CONTROLE DE LEGALIDADE DOS CRÉDITOS DO MUNICÍPIO E DO PROCEDIMENTO DE INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA

Art. 1º. A Dívida Ativa do Município de Santa Cruz das Palmeiras compreende o crédito tributário e não tributário definidos na Lei nº 4320, de 17/06/64 e da Lei Complementar 142/2007 e alterações posteriores, abrangendo atualização monetária, juros da mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



Art. 2º. A inscrição do débito constitui ato de controle administrativo da legalidade e inicia o procedecimento de cobrança da Dívida Ativa.

Art. 3º. O controle de legalidade dos débitos encaminhados para inscrição em dívida ativa do Município consiste na análise pelo Setor de Dívida Ativa e a Procuradoria Municipal, dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, essenciais à formação do título executivo necessário à prática de qualquer ato de cobrança coercitiva, seja judicial ou extrajudicial,

Art. 4º. O controle de legalidade dos débitos encaminhados para a inscrição em dívida ativa municipal constitui direito do contribuinte e dever do Procurador Municipal competente que poderá realizá-lo a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do interessado.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não afeta as competências privativas dos órgãos de constituição de créditos cobrados, nem implica revisão do lançamento tributário pela Procuradoria Municipal.

Art. 5º. Dentro de até 180 (cento e oitenta dias) da data em que se tornarem exigíveis, os débitos de natureza tributária ou não tributária devem ser encaminhados pelos órgãos competentes do Setor de Dívida Ativa à Procuradoria Municipal para fins de controle de legalidade, inscrição em Dívida Ativa Municipal e imediata adoção de providências de cobrança.

Art. 6º. Recebido o débito, a Procuradoria Municipal examinará detidamente os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade e, acaso verificada a inexistência de vícios, formais ou materiais, mandará proceder à inscrição em dívida ativa nos registros próprios, observadas as normas regimentais e as instruções expedidas pelos Procuradores do Município.

Art. 7º. Se, no exame de legalidade, for verificada a existência de vícios que obstem a inscrição em dívida ativa, a Procuradoria devolverá o débito ao órgão de origem, sem inscrição, para fins de correção.

CAPÍTULO II:

DA NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR E DA COBRANÇA EXTRAJUDICIAL

Art. 8º. Inscrito o débito em dívida ativa Municipal, a Procuradoria Municipal, a seu critério, poderá realizar a prévia notificação do sujeito passivo a fim de proceder à regularização e quitação do débito antes do ajuizamento da dívida inscrita para:

I – em até 5 (cinco) dias:



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



a-) Efetivar o pagamento do valor do débito atualizado monetariamente, acrescido de juros, multas e demais encargos; ou

b-) Parcelar o valor integral do débito, nos termos da legislação em vigor.

II – em até 30 (trinta) dias;

a-) Ofertar antecipadamente garantia em execução fiscal; ou

b-) Apresentar Pedido de Revisão da Dívida Inscrita.

§1º. Inscrito o débito ou ajuizada a dívida, serão devidos honorários advocatícios e custas na forma da legislação aplicável.

§2º. A notificação de que trata o caput será expedida por via eletrônica ou postal.

§3º. A notificação postal será realizada no endereço informado pelo contribuinte ou responsável à Fazenda Pública e será considerada entregue depois de decorridos 15 (quinze) dias da respectiva expedição.

Art. 9º. Esgotado o prazo e não adotada nenhuma das providências descritas no art. 6º, pelo devedor, a Procuradoria Municipal poderá:

I – Encaminhar a Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial por falta de pagamento, nos termos do artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997 e artigo 8º, parágrafo 1º deste decreto;

II – Comunicar a inscrição em Dívida Ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres, mediante convênio firmado com as respectivas entidades;

III – Averbar, inclusive por meio eletrônico, a Certidão de Dívida Ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora, para fins de averbação pré executória; e

IV – Outros meios de cobrança administrativa.

CAPÍTULO III:

DO PROCEDIMENTO DE PARCELAMENTO

Art. 10. Na hipótese de parcelamento do crédito fiscal, a critério da Procuradoria, poderá ser exigido requerimento do contribuinte em formulário próprio, instruído com documentos, para a efetivação do parcelamento.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



Parágrafo único. Poderá ser exigido, nas hipóteses de devedor contumaz, prova de regular adimplemento dos débitos vencidos e não inscritos.

Art. 11. Os Diretores, Coordenadores e Chefes da Seção de Dívida Ativa e a Procuradoria Municipal são competentes para autorizar parcelamento para pagamento de débitos inscritos em dívida ativa.

Art. 12. A efetivação do parcelamento, por qualquer forma, implica confissão irretratável do débito e configura confissão extrajudicial e renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, acarretando, ainda, a interrupção da prescrição na forma do artigo 174, parágrafo único, inciso IV do Código Tributário Nacional.

Art. 13. O titular da forma individual e os sócios da empresa por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente pelos débitos incluídos no parcelamento.

Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente quanto ao inadimplemento das obrigações incluídas no parcelamento.

Art. 14. A falta de pagamento de parcela, nos termos da legislação municipal vigente, ou a inobservância de quaisquer condições estipuladas implica o rompimento do parcelamento e a exigibilidade imediata do saldo total atualizado da dívida, acrescido dos encargos legais.

Parágrafo único. O rompimento poderá ensejar o protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa incluída no parcelamento, além do ajuizamento do débito ou prosseguimento da execução fiscal.

Art. 15. Fica autorizado aos Diretores, Coordenadores e Chefes da Seção de Dívida Ativa ouvido a Procuradoria Municipal, expedir normas complementares, por meio de portaria, acerca dos critérios e condições para efetivação do pagamento parcelado do débito, de acordo com as peculiaridades dos créditos e do respectivo procedimento de cobrança e controle de legalidade dos créditos fiscais.

CAPÍTULO IV: DA INSCRIÇÃO O CRÉDITO

Art. 16. Fica determinado:

I – A não inscrição na Dívida Ativa Municipal de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Municipal de valor consolidado igual ou inferior a 03 Ufesp conforme Lei Municipal;



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



II – O não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Municipal, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a 10 Ufesp, conforme dispõe a Lei Municipal.

§ 1º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração.

§ 2º O disposto no inciso I do caput não se aplica na hipótese de débitos, de mesma natureza e relativos ao mesmo devedor, que forem encaminhados em lote, cujo valor total seja superior ao limite estabelecido.

§ 3º Para alcançar o valor mínimo determinado no inciso I do caput, o órgão responsável pela constituição do crédito poderá proceder à reunião dos débitos do devedor na forma do parágrafo anterior.

§ 4º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Municipal não remeterão à Procuradoria Municipal processo relativos aos débitos de que trata o inciso I do caput.

§ 5º O Procurador Municipal poderá, após despacho motivado nos autos do processo administrativo, promover o ajuizamento de execução fiscal de débito cujo valor consolidado seja igual ou inferior ao previsto no inciso II do caput, desde que exista elemento objetivo que, no caso específico, ateste elevado potencial de recuperabilidade do crédito.

Art. 17. A adoção de medidas previstas no artigo anterior, não afasta a incidência de correção monetária, juros de mora e outros encargos legais, não obsta a exigência legalmente prevista de prova de quitação de débitos perante a Municipalidade e suspende a prescrição dos créditos de natureza não tributária.

Art. 18. São elementos mínimos para inscrição de débito na Dívida Ativa, sem prejuízo de outros que possam ser exigidos:

- I- O nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e dos outros;
- II- O número de inscrição do devedor no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- III- O valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



- de calcular os juros da mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- IV- A origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
 - V- A indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
 - VI- O processo administrativo ou outro expediente em que tenha sido apurado o débito;
 - VII- O demonstrativo do débito atualizado e individualizado para cada devedor.

Art. 19. Ficam cancelados:

I – Os débitos inscritos na Dívida Ativa Municipal, quando o valor consolidado remanescente for igual ou inferior a 03 UFESPS;

II - Os saldos de parcelamentos concedidos no âmbito da Procuradoria ou do Setor de Dívida Ativa, cujos montantes não sejam superiores aos valores mínimos estipulados para recolhimento por meio de documentação de arredação.

CAPÍTULO V

DO PROCEDIMENTO PARA PROTESTO EXTRAJUDICIAL DE CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA

Art. 20. As Certidões da Dívida Ativa Municipal de valor consolidado, igual ou superior **a um décimo do salário mínimo vigente**, deverão ser encaminhadas para protesto extrajudicial por falta de pagamento.

Art. 21. O Município de Santa Cruz das Palmeiras poderá celebrar convênio com órgãos competentes par efetivação do protesto extrajudicial das Certidões da Dívida Ativa.

Art. 22. A Procuradoria Municipal é responsável por enviar para protesto extrajudicial, as Certidões de Dívida Ativa dos créditos tributários e não tributários do Município, constituídos na forma da Lei, inscrito em Dívida Ativa, bem como os títulos executivos judiciais condenatórios de quantia certa transitados em julgado.

§ 1º A Certidão de Dívida Ativa deverá conter a identificação e a assinatura do responsável pela sua emissão, o nome do devedor, a indicação do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), se o devedor for pessoa jurídica, e o Cadastro de



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



Pessoas Físicas (CPF) ou o número do Registro Geral (RG) constante da cédula de identidade, se pessoa física.

§ 2º Não serão levadas a protesto extrajudicial, Certidões de Dívida Ativa de dívidas prescritas.

§ 3º Não serão levadas a protesto extrajudicial, Certidões de Dívida Ativa cuja cobrança tiver sido objeto de ajuizamento de ação de execução fiscal, exceto nas hipóteses de extinção do processo judicial sem resolução de mérito.

Art. 23. O protesto extrajudicial poderá ser distribuído manualmente ou digitalmente, mediante o preenchimento de formulário de requerimento, em conformidade com o procedimento definido pelo Tabelionato local ou órgão conveniado com o Município.

Art. 24. Efetudo o pagamento do débito, o Tabelionato local ou órgão conveniado deverá recolher o valor pago aos cofres do Município, até o terceiro dia útil subsequente ao do pagamento.

Art. 25. O Apontamento de Certidão de Dívida Ativa ou a extração de protesto não obsta o parcelamento administrativo do débito, realizado em conformidade com o disposto em lei municipal específica.

Art. 26. O parcelamento requerido e deferido após a lavratura do protesto extrajudicial deverá ser formalizado em termo próprio, que acompanhado do termo extraído, autorizará o Tabelionato local ou órgão conveniado a cancelar o protesto extrajudicial, depois de efetuado o pagamento da primeira prestação relativa ao parcelamento, bem como a satisfação dos emolumentos, taxas, honorários advocatícios e demais despesas previstas em lei.

§1º. No caso de pagamento integral de débito, após a lavratura do protesto extrajudicial, a Procuradoria Municipal emitirá autorização que, acompanhada do instrumento extraído, autorizará o Tabelionato local ou órgão conveniado a cancelar o protesto extrajudicial, depois de pagos pelo devedor dos emolumentos e demais despesas.

§2º. Todas as taxas, emolumentos e despesas do Tabelionato local ou órgão conveniado serão suportados pelo devedor, cuja inadimplência deu causa à emissão da Certidão da Dívida Ativa.

§3º. Na hipótese de descumprimento do parcelamento celebrado ou seu



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



cancelamento será apurado o saldo devedor remanescente, podendo a Certidão de Dívida Ativa ser novamente enviada a protesto.

Art. 27. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Cruz das Palmeiras, 08 de abril de 2024.

JOSÉ CRECENTINO BUSSAGLIA
Prefeito Municipal

Publicado no quadro de editais da Prefeitura Municipal na data supra e no Diário Oficial Eletrônico do Município em 08/04/2024.

Manoel Pinto da Silva Júnior - Chefe de Gabinete